



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13026.000958/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.796 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente HONORINO ADELINO BORTOLOTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 45/48), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$10,96 para saldo de imposto a pagar de R\$4.971,96.

A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos pelos dependentes.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação às fls. 2/12 dos autos, na qual ele alegou a inclusão indevida dos dependentes, requerendo a exclusão deles e de suas despesas.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/STM que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 51/53):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabível os lançamentos relativos as parcelas dos rendimentos percebidos por dependentes, assim considerados na declaração de ajuste do impugnante, cujo valor foi omitido.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A retificação da declaração de ajuste somente poderá ser admitida antes do início de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/10/2010 (fl. 57), o contribuinte, em 4/11/2010 (fl. 58), apresentou recurso voluntário, às fls. 58/73, onde alega, em apertado resumo, que seria indevido o procedimento levado a efeito pela notificação de tributar em conjunto os rendimentos do contribuinte com os do cônjuge e os de sua filha. Requer a exclusão dos dependentes e das despesas com instrução, relativas a um dos dependentes.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento e na decisão recorrida, os contribuintes devem oferecer à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e também os recebidos pelos seus dependentes indicados na declaração de ajuste.

Por outro lado, eles podem deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste determinado valor por dependente, que, no exercício de 2007, era de R\$1.516,32.

Ao indicarem alguém como dependente, os contribuintes ficam obrigados a incluir em sua declaração os rendimentos recebidos pelo dependente, mesmo que fiquem abaixo do limite para isenção, se considerados individualmente.

Lembro que as deduções constituem faculdade concedida aos contribuintes e são pleiteadas no ato da apresentação da declaração, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas.

No caso, a inclusão do dependente foi uma opção exercida pelo contribuinte.

Apurado que o dependente informado auferiu rendimentos que não foram declarados, o Fisco tem o poder-dever de efetuar a formalização da exigência.

Uma vez que o contribuinte indicou seu cônjuge e sua filha como dependentes na declaração de ajuste - e, inclusive, se beneficiou da dedução do valor de R\$ 1.516,32, bem como das despesas com instrução da filha - deveria ter incluído na referida declaração os rendimentos recebidos pelos dependentes.

Deste modo, confirma-se a infração de omissão de rendimentos, revelando-se correta a exigência do imposto suplementar.

No tocante ao pleito para retificação da declaração para exclusão dessas dependentes e de despesas com instrução de uma delas, como consignado na decisão recorrida, só poderia ser acatado antes de iniciado o procedimento fiscal, a teor do artigo 147, §1º, do Código Tributário Nacional. Uma vez intimado da NL, o contribuinte já não poderia solicitar retificação vinculada à infração apurada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez